DELIBERAÇÃO AC00 - 1296/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10392/2016/001
PROTOCOLO	: 1881862
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Apresentados argumentos hábeis, capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas na decisão recorrida, a sanção pecuniária merece ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, prefeito municipal de Alcinópolis, à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 13718/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 10392/2016, para o fim de excluir a multa imposta e, assim, suprimir os seus itens II e III.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.RC - 13718/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 10392/2016, que julgou a prestação de contas do Contrato n. 172/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS e a empresa Kampai Motors Ltda, o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A deliberação ora guerreada declarou regular a contratação pública examinada e aplicou multa ao recorrente de 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal.

O recorrente requer o provimento do presente recurso, para o fim de modificar o julgado e isentá-lo da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 24506/2018, posicionou-se no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão singular proferida deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 17507/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação recorrida fundamentou-se no fato de que a remessa a esta Corte de Contas dos documentos obrigatórios, ocorreu fora do prazo estabelecido na norma regulamentar pertinente.

Alega o recorrente, em síntese, que o atraso na remessa de documentos a esta Corte ocorreu em virtude de uma deficiência nos setores responsáveis, mas que foram tomadas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, e ressaltou que todos os documentos referentes à contratação foram enviados, tendo sido inclusive julgada a sua regularidade.

Analisadas as peças que instruem aqueles autos e as razões ora apresentadas, pode se considerar que os argumentos são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, pois restou demonstrada a boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades dessa natureza, e assim, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal de Alcinópolis/MS, à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 13718/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 10392/2016, para o fim de excluir a multa imposta e, assim, suprimir os seus itens II e III;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- LLSS
SETAC-KBV/DSSM